

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000227/92-91
Recurso nº. : 76.280
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.654

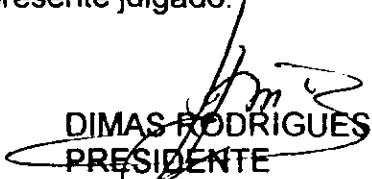
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Ex. 1990) - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

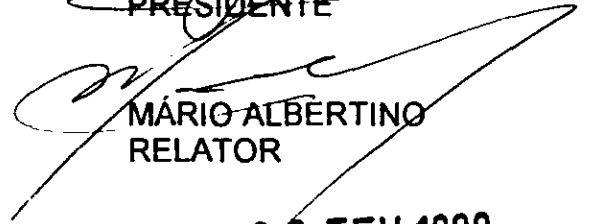
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Ex. 1989) - DECORRÊNCIA - Por ferir o princípio da anterioridade anual da lei tributária, a contribuição social não é exigível neste exercício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e, em relação ao exercício de 1990, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, mediante Acórdão nº 106-09.652, de 10.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000227/92-91
Acórdão nº. : 106-09.654
Recurso nº. : 76.280
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Varginha - MG, de que foi cientificada em 16.12.92 (fls. 22v.), através de recurso protocolado em 14.01.93 (fls. 23).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercícios de 1989 e 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10660/000.230/92-03.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, em Sessão de 10.12.97, resultando em *DAR PROVIMENTO PARCIAL*, conforme Acórdão nº 106-09.652.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000227/92-91
Acórdão nº. : 106-09.654

VOTO

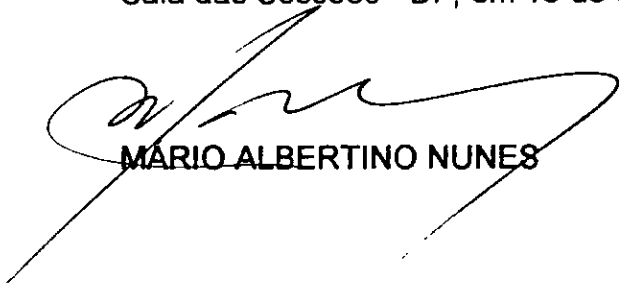
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz, relativamente ao Ex. 1990. Já quanto ao Ex. 1989, é de se excluir a exigência, pois se refere a período de apuração em 1988, ano da publicação da Lei nº 7.689/88, que embasa a exigência, por contrariar dispositivo constitucional que veda a aplicação da lei tributária no mesmo ano.

2. Entendo, portanto, deva ser cancelada a exigência, relativamente ao Ex. 1989, e, quanto à do Ex. 1990, deve ser ajustada ao que foi decidido no processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

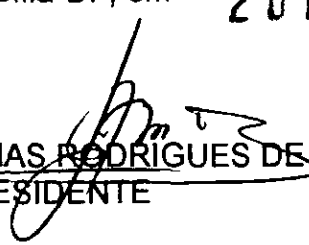
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000227/92-91
Acórdão nº. : 106-09.654

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL